



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER Nº 03/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS

Ementa: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, referente ao Processo de Prestação Anual de Contas do Exercício Financeiro de 2021 - Processo TCM nº 11890e22- Gestor Responsável: Pedro Dias da Silva - Prefeitura Municipal de Caculé / BA.

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS** o Processo de Prestação Anual de Contas, Processo TCM nº 11890e22 - Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Caculé / BA, sob a responsabilidade do Gestor, Pedro Dias da Silva, a fim de exararmos o parecer, nos termos da competência disposta pelos artigos 34, inciso II, 142 a 145 do Regimento Interno e ainda artigo 61 da Lei Orgânica, temos a manifestar:

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Prestação Anual das Contas, Processo TCM nº 11890e22, do Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Caculé / Bahia, sob a responsabilidade do Gestor Pedro Dias da Silva.

NO MÉRITO:

Para o devido conhecimento, tendo em vista o julgamento das contas do Município de Caculé, referente ao exercício de 2021, chama-se atenção de que as contas de responsabilidade do prefeito, Sr. Pedro Dias da Silva, foram julgadas como **aprovadas**, porque regulares, porém com ressalvas.

Preliminarmente vale ressaltar que esta prestação de contas corresponde ao primeiro ano do mandato (2021-2024), cumprindo-nos atentar para as normas especiais relativas à pandemia de Covid-19, a exemplo da Lei Complementar nº 173/2020, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da Lei Complementar nº 178/2021, que possibilitou maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Em que pese algumas falhas apontadas na prestação de contas, o gestor justificou-as e apresentou defesa técnica, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que se posicionou, via manifestação MPEC/TCM, e emitiu optativo nº 1675/2022, no sentido de que as contas poderiam ser aprovadas, com ressalvas e aplicação de pena pecuniária, em virtude das faltas apontadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

No que se refere ao QDD – Quadro de Detalhamento de Despesas e nas Alterações Orçamentárias, o gestor cumpriu com as disposições do art. 167, inciso V, e §3º da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.

As demonstrações contábeis cumpriram com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.637/2021.

Quanto a Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar, restou evidenciada a existência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em benefício do equilíbrio fiscal.

Em relação a aplicação de recursos do FUNDEB em percentual mínimo de 70% com a remuneração dos profissionais de educação básica, verificou-se que o gestor aplicou o percentual de **74,02%** (setenta e quatro vírgula zero dois por cento), sendo, portanto, superior ao limite mínimo, cumprindo desta forma com a norma legal contida no artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal.

Foi ainda advertido que, com os recursos do FUNDEB devem ser investidos, também, no treinamento dos professores, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

No que concerne a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, a Prefeitura **cumpriu a norma** constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de R\$ 9.010.665,42 (nove milhões, dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao percentual de 23,34% (vinte e três vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos pertinentes – R\$ 38.604.890,20 (trinta e oito milhões, seiscentos e quatro mil oitocentos e noventa reais e vinte centavos) – nas ações e serviços referenciados.

Cumpriu com o artigo 29-A da CF/88 no que refere às transferências de recursos para o Poder Legislativo.

Respeitou o índice de gastos com pessoal.

DA CONCLUSÃO DO TCM:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PEDRO DIAS DA SILVA, Prefeito de CACULÉ, constantes do processo TCM nº 11890e22, relativas ao exercício financeiro de 2021”.

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO:

Diante do exposto e tudo o mais que consta, nos termos do art. 40, inciso II, combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, seguimos o PARECER PRÉVIO PCO 11890e22 APR do TCM, e no mérito, votamos pela **APROVAÇÃO**, com ressalvas a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ / BAHIA, conforme o Processo TCM nº 11890e22, do Exercício Financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Gestor Pedro Dias da Silva.

É o parecer,
S.m.j. (Salvo, melhor juízo).

Caculé, 21 de junho de 2023.

Salvador José Alves
Salvador José Alves

Salvador José Alves
Presidente

Ailton Lopes Coutinho
Ailton Lopes Coutinho
Relator

Ailton Lopes Coutinho
Relator

George P. Malheiros Tolentino
George Pereira Malheiros Tolentino
Membro

George Pereira Malheiros Tolentino
Membro